

Juliana Sousa
(Pesquisadora do IOS e doutoranda pelo IFCH-Unicamp)

**“A Convenção 189 da OIT celebra 6 anos em junho de 2017
(enquanto no Brasil é discutida a ‘reforma’ trabalhista)”**

A Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 2011, recomenda aos países membros a equiparação às trabalhadoras domésticas do direito a um trabalho digno, assim como é defendido aos trabalhadores em geral. Define que: “*O trabalho doméstico é trabalho. Os(As) trabalhadores(as) domésticos(as), tal como outros(as) trabalhadores(as) têm direito a um trabalho digno*”¹. A elaboração do instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na forma de uma convenção ocorreu por ocasião da 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), no período de 1º a 17 de junho de 2011, na sede da OIT, em Genebra. O tema esteve em pleno debate no Brasil e no mundo. Até junho de 2017, ratificaram a Convenção nº 189 da OIT: África do Sul, Alemanha, Argentina, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Filipinas, Finlândia, Guiana, Guiné, Irlanda, Itália, Jamaica, Maurítânia, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Portugal, Suíça e Uruguai². No Brasil, a Lei Complementar nº 150/2015, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 72/2013 e dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico no país, completou 2 anos em 1º de junho de 2017, quando a cúpula do governo ilegítimo discute com parlamentares avessos à soberania popular a proposta de reforma trabalhista e a nefasta supremacia do negociado sobre o legislado.

**Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 da OIT (2011):
Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos**

Na proposta de defesa e promoção do Trabalho Decente³ pela OIT, em um compromisso amplo com vistas à superação da pobreza e das desigualdades sociais no mundo, o trabalho doméstico ocupa posição particularmente relevante em função das discriminações de gênero e raça/etnia que persistem na atividade em âmbito internacional – conforme salienta a entidade, ao que acrescentamos a dimensão de classe –, o que permite a

¹ Fonte: OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_conv_189.pdf>. Acesso em: 07/07/2016.

² Fonte: OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO::p11300_instrument_id:2551460>. Acesso em: 14/06/2017.

³ O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, é um “*trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho*”.

abordagem da temática da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho. Além disso, como ressalta a OIT:

As trabalhadoras/es domésticas/os seguem, portanto, sendo vítimas frequentes de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho, como o trabalho forçado, o trabalho infantil e a discriminação. (OIT, 2011⁴: 2)

Com o propósito de instigar as reflexões e discussões a respeito do trabalho doméstico e incentivar o estabelecimento da efetiva proteção aos direitos dessa categoria profissional, o OIT realizou duas Conferências Internacionais do Trabalho, em 2010 e 2011, das quais resultou a adoção da Convenção nº 189 sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, de 2011, acompanhada da Recomendação nº 201.

No processo de construção dessa norma, o Escritório da OIT no Brasil, a partir de 2009, desenvolveu uma série de iniciativas – que resultaram na realização de reuniões e oficinas técnicas, bem como na produção de estudos e documentos –, com o apoio da ONU Mulheres e das Secretarias de Políticas para as Mulheres (SPM) e de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), ambas do governo federal de então, contando com a participação de representantes das trabalhadoras domésticas, de organizações de trabalhadoras e empregadores e de outros órgãos do governo brasileiro, como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério das Relações Exteriores (MRE).

A Convenção nº 189, assim como a Recomendação que a complementa, resultaram portanto dessas discussões em âmbito internacional e, conforme procedimentos adotados pela OIT, a Convenção entrou em vigor após ser ratificada por dois países (o Uruguai foi o precursor). À época das discussões e construção da norma, havia a expectativa de que o Brasil seria, no máximo, o segundo país no mundo a ratificá-la. A ratificação é um ato soberano, em que uma nação assina a Convenção voluntariamente e compromete-se a implementá-la em seu território, de acordo com o arcabouço de normas e legislação em vigor no país. O **quadro** abaixo apresenta um resumo da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201:

⁴ Fonte: OIT. Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011.

**Quadro: Resumo da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 sobre
as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011**

CONVENÇÃO nº 189	
Artigos	Conteúdo
1 e 2	<u>Definições e cobertura</u> : Trabalho doméstico: aquele realizado em ou para domicílio(s); trabalhador: sexo feminino ou masculino - quem realiza o trabalho doméstico no âmbito de uma relação de trabalho, estando excluídos aquelas/es que o fazem de maneira ocasional e sem que seja um meio de subsistência. A convenção aplica-se a todas/os trabalhadoras/es domésticas/es. Há possibilidade de exclusão de categorias, desde que justificadas (outra proteção equivalente ou questões substantivas).
3 e 4	<u>Direitos humanos e direitos fundamentais do trabalho</u> : Implementação de medidas efetivas para garantir estes direitos. <u>Trabalho Infantil Doméstico</u> : Estabelecimento de idade mínima, em consonância com convenções associadas ao tema (nº 138 e 182), e adoção de medidas com relação a trabalhadoras/es menores de 18 anos.
5	<u>Proteção contra abusos, assédio e violência</u> : adoção de medidas nestes temas.
6	Condições de emprego equitativas e trabalho decente: adoção de medidas efetivas nestes temas.
7	Informação sobre termos e condições, quando possível em contratos de trabalho.
8	<u>Proteção às/aos trabalhadoras/es domésticas/os migrantes</u> : oferta de emprego por escrito/contrato de trabalho com condições estabelecidas no artigo 7, ainda no país de origem.
9	Liberdade para decidir moradia, se acompanha ou não membros do domicílio em suas férias e quanto a manter em posse seus documentos.
10	<u>Jornada de trabalho</u> : medidas para assegurar jornada, compensação de horas extras e períodos de descanso diários, semanais (24 horas consecutivas) e férias. Tempo em que trabalhadores/as estão à disposição conta como horas de trabalho.
11	Estabelecimento de remuneração mínima.
12	<u>Remunerações e proteção social</u> : pagamentos em dinheiro, em intervalos regulares e pelo menos uma vez ao mês. Possibilidade de pagamento <i>in natura</i> , desde que estabelecidas condições para que não seja desfavorável.
13 e 14	Medidas de saúde e segurança no trabalho; proteção social e proteção à maternidade.
15	<u>Agências de emprego privadas</u> : condições de funcionamento; proteção contra abusos de agências de emprego mediante obrigações jurídicas.
16	Acesso a instâncias de resolução de conflitos.
17	<u>Inspeção do Trabalho</u> : adoção de medidas e possibilidade de acesso ao domicílio, com respeito à privacidade.
18	As disposições da Convenção deverão ser colocadas em prática por meio da legislação nacional, de acordos coletivos e de outras medidas adicionais com relação aos/às trabalhadores/as domésticos/as.
19 a 27	Procedimentos para adoção, ratificação e implementação da convenção.
RECOMENDAÇÃO nº 201	
Artigos	Conteúdo
2	<u>Liberdade de associação e direito à negociação coletiva</u> : revisão da legislação nacional no sentido de tornar efetivos estes direitos. Direito das/os trabalhadoras/es domésticas/os e de empregadores/as a terem suas próprias organizações.
3	<u>Exames médicos</u> : princípio da confidencialidade; impedimento de exames de HIV e gravidez e não discriminação em função de exames.
4	Medidas com relação aos exames médicos: informação sobre saúde pública.
5	<u>Identificação e proibição de trabalho doméstico insalubre para crianças, proteção para trabalhadoras/es domésticas/os jovens</u> : para estes últimos, limitação da jornada; proibição de trabalho noturno; restrição quanto a tarefas penosas e vigilância das condições de trabalho.

6	Informações sobre termos e condições de emprego; estabelecimento de informações em contratos.
7	<u>Proteção contra abuso, assédio e violência</u> : estabelecimento de mecanismos de queixa; programas de reinserção e readaptação de trabalhadoras/es vítimas.
8 a 13	<u>Jornada de trabalho</u> : registro exato das horas trabalhadas, das horas extras e dos períodos de disponibilidade imediata para o trabalho de fácil acesso para as/os trabalhadoras/es; regulamentação do tempo em que a/o trabalhador/a está disponível para o trabalho; estabelecimento de medidas específicas para trabalho noturno; estabelecimento de pausas durante jornada diária; estabelecimento de descanso semanal de 24 horas, em comum acordo; compensação por trabalho em dia de descanso; acompanhamento dos membros do domicílio nos períodos de férias não deve ser considerado como férias da/o trabalhador/a.
14 e 15	<u>Proteção quanto a remunerações e pagamento in natura</u> : limitação de pagamento <i>in natura</i> ; critérios objetivos para cálculo do valor; considerar somente questão de alimentação e alojamento; proibição de incluir artigos relacionados ao desempenho do trabalho; informações precisas quanto aos valores do pagamento.
17	Condições adequadas de acomodação e alimentação.
18	Prazo para busca de outro emprego e tempo livre durante o trabalho em casos de término do emprego por iniciativa do empregador/a para trabalhadoras/es que moram nas residências.
19	<u>Saúde e segurança</u> : Medidas e dados sobre saúde e segurança no trabalho; estabelecimento de sistema de inspeção.
20	Adoção de medidas para contribuição à previdência social.
21 e 22	<u>Trabalhadoras/es migrantes</u> : sistema de visitas; rede de alojamento de urgência; linha telefônica de assistência; informações quanto às obrigações dos empregadores, legislação e direitos no caso dos trabalhadoras/es nos países de origem e destino; repatriação.
23	<u>Agências de emprego privadas</u> : promoção de boas práticas das agências privadas de emprego com relação ao trabalho doméstico.
24	<u>Inspeção do trabalho</u> : estabelecimento de condições para a inspeção do trabalho.
25	<u>Políticas e programas</u> : para o desenvolvimento continuado de competências e qualificação, incluindo alfabetização; para favorecer o equilíbrio entre trabalho e família; formulação de dados estatísticos sobre trabalhadoras/es domésticas/os.
26	Cooperação internacional para proteção dos trabalhadoras/es domésticas/os.

Fonte: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2011.

Em estudo divulgado em 2013 pela OIT, realizado em 117 países, o Brasil é apontado por apresentar atualmente o maior número de trabalhadoras domésticas no mundo – com exceção da China, em decorrência de imprecisões metodológicas nas pesquisas demográficas no país. Como uma das principais atividades profissionais no Brasil para a força de trabalho feminina, ainda nos dias de hoje, o trabalho infantil doméstico apresenta estatísticas preocupantes. A OIT estima que naquele ano houvesse no Brasil mais de 250 mil crianças envolvidas no trabalho doméstico fora de suas residências e, muitas vezes, em condições perigosas ou análogas à servidão, sendo 67 mil destas com idade entre 10 e 14 anos e as demais 190 mil, entre 15 e 17 anos.⁵

⁵ Fonte: *International Labour Office (ILO). Ending Child Labour in Domestic Work*. Geneva, June/2013.

Gabriela trabalhou dos dez aos vinte e poucos anos, sem direito a salário, nem férias, sem poder ver a família. Não estudou e nas duas vezes que esteve na praia não foi autorizada a entrar no mar. A mãe faleceu e ela só soube um ano depois. O pai, analfabeto e trabalhador na roça, quando ligava para a filha, recebia notícia de que ela estava na praia e não podia falar com ele. O Ministério Público constatou que se tratava de trabalho escravo e cárcere privado. Nosso sindicato está acompanhando isso... Esse caso chegou ao nosso conhecimento, mas muitos outros não chegam. (Creuza Oliveira⁶. Entrevista a RIBEIRO, 2012: 93.)

As conquistas das trabalhadoras domésticas no Brasil

Em setembro de 2016 aconteceu, no Rio de Janeiro, o 11º Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, promovido pela Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), quando foram debatidos os direitos recém-conquistados e o efetivo acesso aos direitos, assim como outras temáticas convergentes, como a violência doméstica e o racismo. O lema do Congresso foi “*Ratificar a 189 é igualar direitos!*”. O evento contou com a presença de entidades sindicais de outros países e representantes de instituições internacionais como a Federação Internacional dos Trabalhadores Domésticos (FITD), a ONU Mulheres e a própria OIT, além da presença de uma ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) do Brasil.

Antes de seu afastamento, a presidenta Dilma Rousseff havia enviado ao Congresso Nacional, no dia 7 de abril de 2016, a posição oficial do governo federal favorável à ratificação da Convenção nº 189 da OIT, último estágio do processo de ratificação. Há, entretanto, aspectos em que a nova legislação brasileira é mais avançada do que a Convenção nº 189: a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015 superam a norma internacional ao prever o direito à indenização financeira por demissão sem justa causa, pagamento de salário família, seguro-desemprego, licença-maternidade remunerada, proibição de emprego para menores de 18 anos e de pagamento de salário *in natura* (valores pagos em forma de alimentação, habitação ou outras prestações equivalentes). Conforme assinalou a então Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, Eleonora Menicucci, a posição do governo dá “(...) *continuidade a um compromisso, porque a nossa lei (PL 150) é*

⁶ Creuza Oliveira é a presidenta da Federação Nacional de Trabalhadores Domésticos (FENATRAD). Fonte: RIBEIRO, Matilde (org.). *As Políticas de Igualdade Racial. Reflexões e Perspectivas*. Editora Fundação Perseu Abramo. *Friedrich Ebert Stiftung*. SNCR-PT. São Paulo, 2012.

maior e mais avançada e deveria servir de exemplo para outros países”.⁷. A relevância de ratificá-la deve-se também ao fato de que se trata de fortalecer uma norma de direito internacional, defender a categoria doméstica e igualar o acesso aos direitos sociais no mundo.

O Golpe de 2016 e a Reforma Trabalhista

No Brasil pós-golpe de 2016 – consumado o *impeachment* de Dilma Rousseff em 31 de agosto no julgamento pelo Senado –, avança avassaladora a proposta de Reforma Trabalhista (PL 6.787/2016, do Poder Executivo). O texto prevê alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – ancoradas no falacioso discurso da “modernização”, posto que a legislação trabalhista no país seria rígida e arcaica, bem como em pressupostos, tais como a flexibilização dos direitos sociais do trabalho, que ficcionalmente repercutiriam em alavancagem da competitividade e resultariam em crescimento econômico – com a finalidade de estabelecer, entre outras medidas, a prevalência do negociado sobre o legislado, pela qual os acordos diretos se sobressairão à lei; regras para o trabalho intermitente e o fim da contribuição sindical obrigatória.

A presidenta da FENATRAD, Luiza Pereira – na mesa de abertura da Oficina “Trabalho Decente para as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os): construindo estratégias e fortalecendo a organização”, na sede da Confederação Sindical das Américas (CSA), em São Paulo, em 10 e 11 de maio de 2017 –, afirmou que o sindicato de Pernambuco tem recebido muitas denúncias de trabalhadoras domésticas, cujos empregadores se recusam a cumprir a legislação conquistada pela categoria: *“as trabalhadoras domésticas estão ouvindo dos empregadores que ‘é hora de acabar com essa farra das trabalhadoras exigirem jornada de trabalho. Quem manda na minha casa sou eu’”*.

Num ambiente em que parte da classe política e empresários pretendem legitimar a proposta da supremacia do negociado pelo legislado, empregadores domésticos têm se sentido encorajados a violar a legislação (e esclarecendo que não se trata de um encontro entre vontades livres mas sim de uma relação de classes e seus conflitos inerentes, com a intimidação, mais ou menos sutil, de trabalhadores a renunciar a direitos). Outro recurso autoritário adotado por empregadores para desvencilharem-se dos encargos trabalhistas, também denunciado nos sindicatos da categoria, consiste em pressionar a

⁷ Fonte: Ministério do Trabalho e Previdência Social. Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/noticias/3319-convencao-189-da-oit-reforca-compromisso-do-brasil-com-trabalhadoras-domesticas-diz-rossetto>>. Acesso em: 25/06/2016.

trabalhadora doméstica a tornar-se uma Microempreendedora Individual (MEI), burlando assim a relação de trabalho.

No contexto devastador em que a legislação trabalhista nacional pode vir a ser privada de sua condição de patamar civilizatório, a ratificação de uma norma de proteção internacional, como a Convenção nº 189 da OIT, em tese, atuaria como uma garantia social adicional de que certas conquistas deverão ser preservadas. No entanto, é relevante salientar que, tendo em vista as limitações características das normativas internacionais, que resguardam a soberania nacional, “para o bem e para o mal”, a aplicação dos artigos previstos submete-se à legislação e práticas nacionais.